



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.311 - MG (2007/0200744-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROBSON BATISTA ADORNO**
ADVOGADO : **FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. MULTA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 51 DO CP. LEI N. 9.268/1996. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em essência, a controvérsia circunvolve-se à legitimidade da Fazenda Pública para propor a execução da pena de multa, com o advento da Lei n. 9.268, de 1º/4/1996.

2. No caso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, com o advento da Lei n. 9.268/1996, a qual forneceu nova redação ao art. 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Diante disso, atribui-se a competência à Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

3. A violação dos arts. 5º, XLV e XLVI, e 129, I, ambos da Constituição Federal, revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.311 - MG (2007/0200744-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que deu provimento ao recurso especial, da parte ora agravada, para restabelecer a decisão de primeiro grau e "reconhecer a competência da Fazenda Pública para executar a pena de multa, dando-se vigência ao artigo 51 do Código Penal Brasileiro, conforme sua nova redação dada pela Lei 9.268/1996" (fl. 123).

Merece transcrição a ementa do *decisum* agravado (fl. 121):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS E JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 51, CP. LEI 9.268/96. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Dos argumentos recursais (fls. 131/138) extrai-se a seguinte proposição: "[...] sendo a multa uma sanção de natureza penal, não pode ser afastada a legitimidade do MP para promover a respectiva ação de execução, ainda que sob o rito da Lei n. 6.830/1980" (fl. 135).

Alega que a decisão agravada violou os arts. 5º, XLV e XLVI, e 129, I, ambos da Constituição Federal.

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.311 - MG (2007/0200744-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar.

A controvérsia consiste na competência da Vara de Execuções Criminais para a execução da pena de multa.

Sustentou, o ora agravado, no seu recurso especial, que a execução da mencionada sanção cabe à Fazenda Pública, ante a nova redação do art. 51 do Código Penal.

Nesse contexto, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o art. 51 do Código Penal passou a considerar a multa criminal como dívida de valor, sendo aplicáveis à execução dessa sanção as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Nesse sentido, a multa criminal torna-se executável por meio da adoção dos procedimentos próprios da execução fiscal, afastando-se, assim, a competência da Vara de Execuções Penais.

Em consonância com esse entendimento, destaca-se o precedente da Terceira Seção deste Tribunal:

Pena de multa (condenação). Execução (legitimidade).

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial e da Terceira Seção, é da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, e não do Ministério Público.

2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(EResp 699.286/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJe 13/5/2010)

Precedentes em semelhante sentido: AgRg no REsp n. 1.111.981/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 17/12/2010); AgRg no Ag n. 698.137/RS, Ministro Nilson Naves, DJ 5/2/2007 e REsp n. 275.486/SP, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002.

Assim, considerando a pena de multa decorrente de condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal como dívida de valor, necessário o reconhecimento da responsabilidade da Fazenda Pública para executá-la de acordo com seu juízo de conveniência, afastando-se a legitimidade do Ministério Público e a competência da Vara de Execuções Criminais para o processamento do feito.

Em necessária síntese, o *decisum* agravado não merece reforma, ao determinar (fl. 123):

[...]

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a decisão de primeiro grau e reconhecer a competência da Fazenda Pública para executar a pena de multa, dando-se vigência ao artigo 51 do Código Penal Brasileiro, conforme sua nova redação dada pela Lei 9.268/96.

Da mesma forma, a violação dos arts. 5º, XLV e XLVI, e 129, I, ambos da Constituição Federal, revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se excerto de julgado em consonância:

[...]

A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009)

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0200744-7

AgRg no
REsp 991.311 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000006433905001 10000064339054002 31796089

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON BATISTA ADORNO
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBSON BATISTA ADORNO
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.